



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 04/2019

Autoria: Deputado Ricardo Nicolau

Relatora: Deputada Joana Darc

Dispõe sobre a rede de cuidados paliativos na saúde pública no Estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 04/2019, de autoria do Ilustre Deputado Ricardo Nicolau que dispõe sobre a rede de cuidados paliativos na saúde pública no Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 07/02/2019, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 12, 13 e 14 de fevereiro, sem interposição de emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer desta relatora.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto visa implantar, paulatinamente, na rede pública de saúde do Estado do Amazonas, a Rede de Cuidados Paliativos.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, salienta-se quanto à competência para legislar sobre esta matéria, o Art. 24, inc. XII da Constituição Federal⁵ dispõe que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção e defesa da saúde.

Seguindo o mesmo raciocínio, com base na preceitura a Constituição Estadual, em seu Art. 18, inc. XII⁶, que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Igualmente, a Constituição Federal consagra em seu artigo 196⁷ a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, bem como, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa linha, o Projeto de Lei, em análise, ao buscar implantar cuidados paliativos gradativamente que consistem na assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante de uma doença que ameace a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, da identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais, com fundamento, tanto na Constituição Federal como pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em conceito definido em 1990 e atualizado em 2002 de Cuidados Paliativos.

No que tange ao prazo exposto no artigo 4º, do referido projeto de lei, esclarece-se que é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de estabelecer prazos para o Poder Executivo, uma vez que ofende a seara administrativa, na garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder, vejamos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: [...] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁷ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaucha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (STF - ADI: 179 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

Assim, com base no explicitado no art. 110, IV, do Regimento Interno desta Casa⁸, propomos a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 4º O poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta legislação."

⁸ Art. 110. Emenda é a proposição acessória à outra, podendo ser supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva, obedecendo as seguintes definições: IV - modificativa: propõe a alteração de parte da proposição, mesmo quando somente se destine a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Passando a vigorar a seguinte redação:

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a implantação do disposto
nesta legislação.*

Desta feita, com a Emenda modificativa proposta, o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, com a aprovação da **EMENDA MODIFICATIVA**, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 04/2019, de autoria do Deputado Ricardo Nicolau, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de setembro de 2019.


DEPUTADA JOANA DARC

Relatora